



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARECER ADMINISTRATIVO N° 03/2021

AUTOS: 23074.129002/2021-89

ASSUNTO: RECURSO/PREGÃO ELETRÔNICO 49/2021

ORIGEM: SISTEMA COMPRASNET

O Pregão Eletrônico 49/2021, tem como objeto a *Contratação, de empresa especializada para a prestação de Serviços de Preparo e Distribuição de Refeições (desjejum, almoço e jantar) para os RU's, Grupo 1 (Campus I), Grupo 2 (Campus II - Areia) Grupo 3 (Campus III - Bananeiras) Grupo 4 (Campus IV - Rio Tinto/Mamaguape)*, foi devidamente publicado no Diário Oficial da União no dia **11/02/2022**, com abertura da sessão pública no dia 23/02/2022 às 09:00hs (horário de Brasília), e desta forma ocorreu.

PJ REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ n°01.611.866/0001-00, com sede na Rua Doutor João Francisco de Oliveira, 32, Dix Sept Rosado, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, CEP 59052-140, representada na forma do seu estatuto social, vem, mui respeitosamente, com fulcro no item 11.1 do edital; art. 4º, XVIII, da Lei n° 10.520/02; art. 44, § 1º, do Decreto n° 10.024/2019, bem como nas demais disposições normativas, legais e constitucionais aplicáveis, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO Lote 2 em face do ato administrativo que declarou vencedora da licitação, no tocante ao LOTE 02, em seus três itens, a empresa **NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI**, CNPJ n° 04.268.760/0001-35 pelos fatos e razões a seguir transcritas e impositivas.

I - DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

a) **DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

1. Sabe-se que a Administração se cercou corretamente de todos os cuidados quanto à Qualificação Técnica ao exigir comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em **CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO**, por meio da **APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS** fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado alertando desde o início para a

necessidade de se comprovar o fornecimento de refeições, o que é o caso, poderia realizar diligências conforme os itens 9.11.3 do Edital 22.3.2 e seus subitens do TR:

"9.11.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.3.2. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01(um) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de o 1 ano serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017. (grifamos)".

9.11.3.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.3.4 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017."(grifamos)".

"22.3.2.1.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a capacidade de 50% do quantitativo estimado na contratação, sendo aceito a apresentação de diferentes atestados de serviços;

2. Assim, tem-se que o Lote 02 do Edital licitou um quantitativo total de 332.200 (trezentos e trinta e dois mil e duzentas) refeições a ser produzida no Campus II da Universidade Federal da Paraíba em Areia/PB, desse modo, para comprovação de qualificação técnica prevista no subitem acima a licitante deveria apresentar e a Pregoeira e a Autoridade Coatora estavam vinculados a aceitar, os atestados que comprovassem o fornecimento de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do total do lote, isto é, para o Lote 02 o(s) atestado(s) deveria(m) comprovar o fornecimento do quantitativo de 166.100 (cento e sessenta e seis mil e cem) refeições.

3. Além do critério de QUANTIDADE, temos o critério de PRAZO, onde TODOS OS LICITANTES deverão comprovar através do seu acervo técnico operacional a comprovação da experiência mínima de 01(um) ano na prestação dos serviços, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

4. Mas o critério PRAZO não tem apenas o crivo acima citado, a Administração Pública tem o DEVER de observar outro crivo contido no Edital que contém as "regras do jogo", ou seja, "Somente serão ACEITOS ATESTADOS EXPEDIDOS APÓS A CONCLUSÃO DO CONTRATO OU SE DECORRIDO, PELO MENOS, UM ANO DO INÍCIO DE SUA EXECUÇÃO, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5, de 2017."

5. Esse critério deve ser observado por TODOS OS LICITANTES ao apresentarem seu documento de habilitação e deve a UFPB, resguardar e respeitar o princípio da isonomia, que nada mais é do que a equalização das normas e dos procedimentos jurídicos entre os indivíduos, garantindo que a lei SERÁ APLICADA DE FORMA IGUALITÁRIA entre as pessoas.

6. Além do princípio da isonomia, a UFPB deve respeitar o princípio basilar da LEGALIDADE, ou seja, o princípio garante o respeito à lei, o cidadão é livre se agir conforme a legislação e o Estado pode apenas adotar CONDUZAS PREVISTAS EM LEI.
7. E a lei da licitação é o EDITAL.
8. Poderia a senhora Pregoeira e a autoridade competente que irá revisar o julgamento desrespeitar a lei?
9. Pois bem, a empresa NAVE, sendo convocada e analisada a sua documentação de habilitação nos termos do Edital para o Lote 02, apresentou apenas 15 atestados de capacidade técnica, onde supostamente havia comprovado o fornecimento de refeições e atingido a quantidade e prazo exigidos pela administração pública e demais critérios exigidos no crivo do instrumento convocatório.
10. Fala-se supostamente porque o CONTEÚDO DOS ATESTADOS APRESENTADOS NÃO CONDIZ COM A REALIDADE EXECUTADA, ou seja, os atestados apresentam apenas e unicamente a quantidade ESTIMA e não a EXECUTADA.
11. O instrumento convocatório, no qual a Pregoeira e a Autoridade Coatora estão totalmente vinculados é claro em exigir o atestado que COMPROVEM O FORNECIMENTO, os Atestados tidos como aceitos para habilitação somente teria validade se tivesse comprovado o fornecimento, mas o fato é que os quantitativos constantes dos atestados são os mesmos, *ipsis litteris*, da QUANTIDADE ESTIMADA nos contratos, o que é um absurdo a aceitação!
12. A apresentação de atestados de capacidade técnica contendo informação sobre prestação de serviços em quantidades superiores às EFETIVAMENTE REALIZADAS, com o intuito de atender requisito de habilitação em procedimento licitatório, caracteriza um artifício combatido pelos tribunais superiores, senão vejamos a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (órgão de controle):
13. Percebe-se que a todo custo a empresa NAVE tenta jogar informações sobre prestação de serviços em quantidades superiores às efetivamente realizadas com o intuito de atender ao requisito de habilitação. A aceitação desses atestados em quantidade superior a efetivamente executada considera-se favorecimento.
14. Nada obstante em rápida aplicabilidade de análise dos atestados de capacidade técnica operacional apresentada pela empresa NAVE tentando a habilitação técnica a todo custo e pelo fato que a UFPB precisar fechar a licitação para que os discentes tenham o benefício das refeições, impôs erro à Administração Pública, uma vez que apresentou Atestados que não atendem os requisitos de habilitação para o procedimento licitatório em debate, senão vejamos:

1) Contrato nº. 01/2016 - EOLICABRAS

Em análise do Atestado propriamente dito, percebe-se que o documento foi assinado em 11/04/2017, atestando a execução para os período de 26/01/2017 a 11/04/2017, uma vez que o contrato tinha vigência de 01/04/2016 a 30/03/2017 sendo assim o atestado se

torna impestável por apresentar prazo de execução de 75 DIAS ferindo assim o subitem 9.11.3.2 e 9.11.3.4 do Edital:

“9.11.3.2. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01(um) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de o 1 ano serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.”

“9.11.3.4 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.” (grifamos)“.

b) **DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

15. Como a empresa NAVE é classificada como grande porte a mesma deveria entregar balanço patrimonial via ECD e transmitida via SPED.

16. Nesse sentido, a empresa declarada vencedora não apresentou tais documentos, sobretudo o **BALANÇO PATRIMONIAL via SPED**, ou seja, entrega NA FORMA DA LEI, documento esse exigido no instrumento convocatório, dessa forma, tal exigência manifestamente NÃO caracteriza excesso de formalismo, mas sim exigir o cumprimento às regras editalícias em respeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

É claro que a NAVE descumpriu o disposto no art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, substituída posteriormente pela Instrução Normativa RFB nº 2003/2021, quando deixou de apresentar a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deve ser transmitida via Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), conforme o art. 5º

17. Nota-se que a empresa não se enquadra em quaisquer exceções previstas na normativa (§1º do art. 3º da IN), sendo obrigada a realizar a escrituração na forma da legislação vigente, para se caracterizar NA FORMA DA LEI.

18. É notório que a forma de apresentação do balanço é via ECD, o que não ocorreu, vejamos o que a IN RFB nº 2003/2021, exige em seu art. 7º:

“Art. 7º A autenticação exigível para fins tributários de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio poderá ser feita pelo Sped por meio de apresentação da ECD.

Parágrafo único. A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o caput será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação, nos termos do Decreto nº 9.555, de 6 de novembro de 2018.” (Grifado)“.

19. Contrariando o normativo aplicável, a empresa apresentou o balanço e as demonstrações contábeis DE FORMA CONTRÁRIA E DIFERENTE DA LEI, sem apresentação obrigatória do Balanço Patrimonial.

20. Há, portanto, desobediência ao princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, o que não é admissível.

21. O SPED é um instrumento que foi instituído pelo Decreto Federal nº. 6.022, de 22 de janeiro de 2007, do qual destacamos os pontos necessários que depreendem da presente análise:

c) **DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS CONFORME EDITAL E IN 05/2017**

22. Ilustre Pregoeira, o Edital sob análise previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação, especialmente quais deveriam ser entregues no tocante a qualificação econômico-financeira. Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do Edital devem ser cumpridas pela Administração em sua TOTALIDADE, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes. Nesse sentido, dispõe o artigo 41 da Lei Federal nº. 8.666/1993:

"art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

23. Nesse sentido, o item **9.10.5.3** e seus subitens do Edital dispõe que a comprovação da qualificação econômico-financeira, a empresa deverá apresentar balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, além disso apresentar declaração com relação de contratos firmados e a devida justificativa quando se apresenta divergência de 10% para mais ou para menos em comparação do remanescentes dos contratos e DRE, vejamos:

"9.10.5.3. Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo , de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração

Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão, não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

9.10.5.3.1. a declaração de que trata o item acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social,

9.10.5.3.2. quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas."

24. Verifica-se que a exigência faz sentido para que os outros documentos de qualificação econômico-financeira sejam alinhados e COMPROVADOS.

25. O item 9.10.5.3, por seu turno, aduz que as empresas deverão complementar a comprovação da qualificação econômico-financeira, e o subitem 9.10.5.3.2. dispõe que para habilitação a empresa deveria justificar possíveis divergências entre a relação

de contratos com a DRE.

26. Foi apresentado os cálculos conforme exigência do Edital e IN 05/2017? Não

27. Pergunto foi apresentado a justificativa conforme os cálculos exigidos pelo Edital e IN 05/2017? NÃO

28. Foi apresentado a declaração com os remanescentes dos contratos e respectivos cálculos? NÃO

29. Igualmente, o subitem 9.10.5.3, dispõe que a empresa deverá emitir declaração da relação de compromissos assumidos de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura do Pregão, NÃO É SUPERIOR AO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO LICITANTE, devendo tal declaração estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) o que não foi seguido pela recorrida.

30. Assim, em uma integração e em forma de comprovar a veracidade da qualificação econômico-financeira da empresa NAVE, sabe-se que a DECLARAÇÃO DE COMPROMISSOS FIRMADOS COM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E PRIVADA deve ser realizada em confronto com a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), entretanto, a empresa recorrida totalmente em desconformidade com as exigências do edital.

31. O Edital que é a regra do Pregão Eletrônico referenciado também estabelece que:

"9.19. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido no Edital." (grifamos)".

32. A condição de habilitação econômico-financeira exigida pelo edital é decorrente do comando conforme o ANEXO VII-E, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N^a 05/2017 do antigo Ministério do Planejamento, pasta que foi absorvida pelo Ministério da Economia que dispõe para contratações no âmbito FEDERAL, o que é o caso da Universidade Federal da Paraíba - UFPB:

"d) Declaração do licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VII-E de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante que poderá ser atualizado na forma descrita na alínea "c" acima, observados os seguintes requisitos:

d.1. a declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), relativa ao último exercício social; e

d.2. caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, o licitante deverá apresentar justificativas." (grifamos)

33. Conforme se observa, a recorrida NÃO apresentou a Declaração de Compromissos firmados com a Administração Pública e/ou com a Iniciativa Privada conforme estabelece o Edital e o Anexo VII-E, da Instrução Normativa nº 05/2017, isso senhora Pregoeira é claro e patente.
34. Isso posto, não há qualquer margem de interpretação para que os licitantes deixem de cumprir a exigência supracitada. Todavia, a Recorrida, mesmo sabendo que ao participar da licitação estaria obrigada a aceitar os seus termos, NÃO APRESENTOU SUA RELAÇÃO DE COMPROMISSOS conforme o instrumento convocatório, O QUE É UM DESCUMPRIMENTO AO EDITAL.
35. A igualdade de condições a todos os concorrentes nos processos de licitação está assegurada pelo artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.
36. Na regulamentação dada pela Lei nº 8.666/93, também está firmada como objetivo primordial da licitação a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade. Assim, a fraude atenta contra um princípio elementar da licitação pública: o da isonomia e vinculação ao edital.
37. Cumpre esclarecer que **a declaração de compromissos firmados é documento de habilitação** e não está relacionado à proposta de preços. Assim, **não cabe pedir, em diligência**, que a empresa apresente tal documento, quando se trata de documentos de habilitação somente é possível DOCUMENTO COMPLEMENTAR que esclareça os documentos já apresentados sem o condão de permitir que seja enviada NOVA DOCUMENTAÇÃO ou QUE SEJA PERMITIDA A ALTERAÇÃO DO DOCUMENTO JÁ ENVIADO como no caso em análise.
38. inabilitar a empresa recorrida, ante a evidente OMISSÃO na qualificação **Econômico-financeira** do pregão eletrônico referenciado.
39. Conclui-se, pois, que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere, de fato a empresa NAVE não atendeu ao requisito contido no Edital.
40. Desse modo, não outra forma de concluir senão concordando plenamente com o que ficou conferido na convocação da empresa NAVE e sua inobservância ao Edital, devendo, portanto, ser considerada inabilitada ao certame, tendo em vista que manifestamente descumpriu as exigências editalícias. Caso essa Administração Pública reveja o ato e torne a empresa habilitada estará descumprindo as regras da Lei de Licitações e Contratos, no tocante aos Princípios da Legalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

II. DOPEDIDO

Ex positis, firme em suas razões, a Recorrente requer:

- a) Que o presente recurso seja conhecido e tenha seu mérito julgado;
- b) Que seja dado conhecimento do presente recurso aos demais licitantes para, querendo, apresentarem suas contrarrazões;
- c) sejam realizadas as diligências necessárias para apuração dos fatos apresentados contra a empresa NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 04.268.760/0001-35, especialmente no tocante à veracidade dos documentos apresentados para aptidão técnica, bem como seu porte;

Que, por fim, seja o presente recurso INTEGRALMENTE DEFERIDO, com a consequente desclassificação da empresa NAVE COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ nº 04.268.760/0001-35, pelos fatos e fundamentos aqui trazidos à tona, dando-se sequência aos demais ritos processuais com a convocação da empresa subsequente e assim sucessivamente para apresentação de proposta ajustada, por ser ato de estrita legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, economicidade, e Justiça. Nestes Termos Pede e espera DEFERIMENTO.

III. CONTRARRAZÃO:

Conforme antecipado, o que se verifica é que a Recorrente buscou através do instituto do Direito de Recurso, como de praxe em outros processos, tumultuar o procedimento licitatório, trazendo argumentos sem qualquer robustez, sendo perceptível seu desespero em obter através dos argumentos falhos o que não conquistou no procedimento, quando não apresentou a melhor proposta de preços que lhe desse a esta a condição de vencedora do objeto em questão.

Através das suas arguições, a Recorrente demonstra por mais de uma vez o desconhecimento das exigências editalícias, especialmente quanto a vasta documentação apresentada pela Recorrida, no afã de distorcer o que foi objeto de apreciação fundamentada pela Ilma. Sra. Pregoeira e Equipe de Apoio.

Fato é a expensa peça recursal baseia-se em presunções, devaneios, ilações e indícios, no mais das vezes, fundadas em informações inverídicas, pinçadas fora do contexto, dentro da conveniência dos interesses da Recorrente.

De forma artilosa, a Recorrente tenta ludibriar a Ilma. Sra. Pregoeira, com afirmações e referências falsas, omitindo, inclusive, documentos e informações claramente ofertados pela Recorrida, seja quanto à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, haja vista a robustez dos Atestados de Capacidade Técnica apresentados; à QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, face a apresentação do Balanço Patrimonial via ECD e transmitida via SPED, na forma prevista legalmente; ou a DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS, a qual foi apresentada dentro das regras editalícias e conforme Instrução Normativa 05/20.

3.1. DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRIDA EM CONFORMIDADE COM O EDITAL - REGULARIDADE ABSOLUTA - LAPSO TEMPORAL ATENDIDO - QUANTITATIVOS MÍNIMOS CORRELATOS - ATENDIMENTO DO ITEM 9.11 DO EDITAL

A Recorrente concentrou grande parte de suas arguições na tentativa de desqualificar os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, arguindo, em linhas gerais, que estes não atenderiam ao prazo mínimo de expedição estabelecido no Edital, especialmente quanto ao disposto nos Subitens 9.11.3.2 e 9.11.3.4.

DO SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - BALANÇO PATRIMONIAL - ATENDIMENTO DO QUE PRESCREVE O EDITAL - REGULARIDADE LATENTE - ENTREGA VIA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD) - TRANSMISSÃO VIA SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED) - ATENDIMENTO DO ITEM 9.10.2 DO EDITAL

Ao dispor sobre a **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, mais precisamente quanto ao Balanço Patrimonial, assim dispõe o Edital do certame:

"9.10.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...)".

Como é sabido, as empresas classificadas como grande porte devem, necessariamente, enviar o respectivo Balanço Patrimonial através da denominada ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (ECD), via SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL (SPED).

De forma ardilosa e vil, a Recorrente aduziu em sua peça recursal que a Recorrida "não apresentou tais documentos, sobretudo o **BALANÇO PATRIMONIAL via SPED**, ou seja, entrega NA FORMA DA LEI, documento esse exigido no instrumento convocatório, dessa forma, tal exigência manifestamente NÃO caracteriza excesso de formalismo, mas sim exigir o cumprimento às regras editalícias em respeito ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório"

PEDIDO: Pelo recebimento destas Contrarrazões; Pela TOTAL IMPROCEDÊNCIA do recurso apresentado pela P J REFEICOES COLETIVAS LTDA., com a manutenção integralmente a decisão sob exame, ante a constatação de que foram corretamente aplicados os critérios de julgamento por parte do Ilma. Sra. Pregoeira; c) Que seja mantida a decisão que a declarou a NAVE COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS EIRELI como VENCEDORA do LOTE 02 do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 049/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 23.074.129002/2021-89, devendo ser dado continuidade aos procedimentos e atos necessários à finalização do certame; e d) Que seja aplicada à Recorrente as sanções administrativas pertinentes, tendo em vista a caracterização, face suas arguições absurdas e falaciosas, de litigância de má-fé.

DOS MOTIVOS QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

Na CONTRARAZÃO: A empresa NAVE COMÉRCIO faz seus comentários rebatendo as alegações da recorrente, apesar de não comprovar corretamente os pontos debatidos.

IV - Fundamentação e análise da Pregoeira e equipe técnica/Planejamento/Solicitante ao Recurso, Grupo 1, recorrido pela empresa RF REFEIÇÕES

Sobre as alegações, cumpre esclarecer que a Administração, por intermédio de seus pregoeiros, procura sempre o fim público, respeitando

os princípios basilares da licitação, no que concerne à legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, publicidade, moralidade e transparência. Como esclarece também que a equipe Solicitante/Planejamento é quem faz a análise do equipamento.

V Preliminarmente:

a) Vale ressaltar que a Pregoeira procura sempre o fim público, baseada nas razões apresentadas pela Empresa **PJ REFEIÇÕES COLETIVAS EIRELI, Grupo 2** suas Motivações estão relacionadas ao **não cumprimentos** da:

a.1) **Qualificação Técnica;**

a.2) **Do Descumprimento da Qualificação Economica-Financeira**

a.3) **Da Ausência de Declaração de Contratos Firmados**

Iremos esclarecer os nossos argumentos com base na especificação do **Grupo 2**, constante no instrumento convocatório.

a.1) DO DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que se refere à Qualificação Técnica as comprovações de aptidão para a prestação dos serviços em CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COMPATÍVEIS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, foram avaliadas conforme o item 9.11.3 do Edital e seus subitens, bem como conforme o item 22.3.2 do Termo de Referência e seus subitens:

“9.11.3. Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

9.11.3.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

9.11.1.1. Com descrição do serviço executado;

9.11.1.2. Atestado com Assinatura legível, com endereço, telefone e-mail de quem emitiu o atestado;

9.11.1.3. Período da execução do serviço imprescindível;

9.11.3.2. Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 01(um) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de o 1 ano serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

9.11.3.3. Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;

9.11.3.4 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.11.2.5. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma

única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.11.2.6. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

“22.3.2 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

22.3.2.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

(...)

22.3.2.1.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a capacidade de 50% do quantitativo estimado na contratação, sendo aceito a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

22.3.2.1.5 O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.”

Em análise dos Atestados de Capacidade Técnica temos:

1) Contrato nº 001/2016 - EOLICABRAS S/A

O Contrato nº 001/2016 tinha vigência de 01/04/2016 a 30/03/2017, com total estimado de 711.500 refeições. Em análise do Atestado propriamente dito, percebe-se que **o documento foi assinado em 11/04/2017, atestando a execução para os períodos de 26/01/2017 a 11/04/2017**, sendo assim, **O ATESTADO APRESENTA PRAZO DE EXECUÇÃO INFERIRO A 1 (UM) ANO** e, desta forma, não atende ao subitem 9.11.3.2, 9.11.3.4 e 9.11.3.5 do Edital. Adicionalmente, o atestado não possui as características mínimas exigidas no subitem 9.11.1.2.

2) Contrato nº 019/2017 - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETHAS/RN

O Contrato nº 019/2017 tinha vigência inicial de 24/07/2017 a 24/07/2018, sendo prorrogado conforme aditivos apresentados até 31/12/2020, com total de 257.400 refeições. Em análise do Atestado propriamente dito, percebe-se que **o documento foi assinado em 30/10/2017, atestando a execução para os períodos de 18/10/2017 a 30/10/2017 (Nossa Senhora da Apresentação; Felipe Camarão; Monte Alegre; e Goianinha)**, sendo assim, **O ATESTADO APRESENTA PRAZO DE EXECUÇÃO INFERIRO A 1 (UM) ANO** e, desta forma, não atende ao subitem 9.11.3.2, 9.11.3.4 e 9.11.3.5 do Edital. Adicionalmente, o atestado não possui as características mínimas exigidas no subitem 9.11.1.2.

3) Contrato nº 035/2017 - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETHAS/RN

O Contrato nº 035/2017 tinha vigência inicial de 01/12/2017 a 01/12/2018, sendo prorrogado conforme aditivos apresentados até 02/12/2022, com total de 227.040 refeições. Em análise do Atestado propriamente dito, percebe-se que **o documento foi assinado em 06/02/2018, atestando a execução para o período de 02/01/2018 à 06/02/2018** no Restaurante Popular Igapó, sendo assim, **O ATESTADO APRESENTA PRAZO DE EXECUÇÃO INFERIRO A 1 (UM) ANO** e, desta forma, não atende ao subitem 9.11.3.2 e 9.11.3.4. Adicionalmente, o atestado não possui as características mínimas exigidas no subitem 9.11.1.2.

4) Contrato nº 002/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETHAS/RN

O Contrato nº 002/2018 tinha vigência inicial de 22/02/2018 a 22/02/2019, sendo prorrogado conforme aditivos apresentados até 31/12/2022. Em análise do Atestado propriamente dito, percebe-se que **o documento foi assinado em 05/11/2018, atestando a execução para o período de 13/03/2018 a 05/11/2018 (Nossa Senhora da Apresentação); 14/03/2018 a 05/11/2018 (Felipe Camarão); 25/05/2018 a 05/11/2018 (Cidade Alta); 23/05/2018 a 05/11/2018 (Parnamirim); 12/03/2018 a 05/11/2018 (Igapó); 12/04/2018 a 05/11/2018 (Macaíba); 30/04/2018 a 05/11/2018 (Mossoró); 10/07/2018 a 05/11/2018 (São Gonçalo do Amante); 29/05/2018 a 05/11/2018 (Extremoz); 07/06/2018 a 05/11/2018 (Ceará Mirim); e 02/04/2018 a 05/11/2018 (Serra Caída)**, sendo assim, **O ATESTADO APRESENTA PRAZO DE EXECUÇÃO INFERIRO A 1 (UM) ANO** e, desta forma, não atende ao subitem 9.11.3.2 e 9.11.3.4. Adicionalmente, o atestado não possui as características mínimas exigidas no subitem 9.11.1.2.

5) Contrato nº 003/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETHAS/RN

O Contrato nº 003/2018 tinha vigência inicial de 22/02/2018 a 22/02/2019, sendo prorrogado conforme aditivos apresentados até 31/12/2022. Em análise do Atestado propriamente dito, percebe-se que **o documento foi assinado em 05/11/2018, atestando a execução para o período de 02/05/2018 a 05/11/2018 (Cidade Alta); 15/06/2018 a 05/11/2018 (Rodoviária); e 25/06/2018 a 05/11/2018 (Alecrim)**, sendo assim, **O ATESTADO APRESENTA PRAZO DE EXECUÇÃO INFERIRO A 1 (UM) ANO** e, desta forma, não atende ao subitem 9.11.3.2 e 9.11.3.4. Adicionalmente, o atestado não possui as características mínimas exigidas no subitem 9.11.1.2.

6) Contrato nº 006/2018 - SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL - SETHAS/RN

O Contrato nº 006/2018 tinha vigência inicial de 28/03/2018 a 28/03/2019, sendo prorrogado conforme aditivos apresentados até 31/12/2022, com total de 494.734 refeições. Em análise do Atestado propriamente dito, percebe-se que **o documento foi assinado em 05/11/2018, atestando a execução para o período de 23/04/2018 a 05/11/2018 (Restaurante Popular Nossa Senhora da Apresentação); 04/06/2018 a 05/11/2018 (Restaurante Popular Felipe Camarão); 14/05/2018 a 05/11/2018 (Restaurante Popular Caicó); e 03/07/2018 a 05/11/2018 (Restaurante Popular Baraúna)**, sendo

assim, **O ATESTADO APRESENTA PRAZO DE EXECUÇÃO INFERIRO A 1 (UM) ANO** e, desta forma, não atende ao subitem 9.11.3.2 e 9.11.3.4. Adicionalmente, o atestado não possui as características mínimas exigidas no subitem 9.11.1.2.

7) Contrato nº 013/2018 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SETHAS/RN

O Contrato nº 013/2018 tinha vigência inicial de 18/05/2018 a 18/05/2019, sendo prorrogado conforme aditivos apresentados até 31/12/2022, com total de 297.000 refeições. Em análise do Atestado propriamente dito, percebe-se que **o documento foi assinado em 05/11/2018, atestando a execução para o período de 12/06/2018 a 05/11/2018 (Restaurante Popular Lagoa Azul) e 30/07/2018 a 05/11/2018 (Restaurante Popular Santos Reis)**, sendo assim, **O ATESTADO APRESENTA PRAZO DE EXECUÇÃO INFERIRO A 1 (UM) ANO** e, desta forma, não atende ao subitem 9.11.3.2 e 9.11.3.4. Adicionalmente, o atestado não possui as características mínimas exigidas no subitem 9.11.1.2.

8) Contrato nº 022/2018 – SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO, HABITAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL – SETHAS/RN

O Contrato nº 022/2018 tinha vigência inicial de 22/08/2018 a 22/08/2019, sendo prorrogado conforme aditivos apresentados até 31/12/2022, com total de 99.000 refeições. Em análise do Atestado propriamente dito, percebe-se que **o documento foi assinado em 05/11/2018, atestando a execução para o período de 28/08/2018 a 05/11/2018**, sendo assim, **O ATESTADO APRESENTA PRAZO DE EXECUÇÃO INFERIRO A 1 (UM) ANO** e, desta forma, não atende ao subitem 9.11.3.2 e 9.11.3.4. Adicionalmente, o atestado não possui as características mínimas exigidas no subitem 9.11.1.2.

Assim, considerando que a comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, será mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

Percebe-se que os atestados apresentados, de forma individual ou concomitante, não comprovam experiência mínima de 1 (um) ano na prestação de serviços de fornecimento de refeições, com quantitativo total de pelo menos 50% do total do Grupo 02, estando, neste requisito, a licitante inabilitada ao certame.

Pelo que pese na Qualificação Técnica a recorrente está correta.

a.2) Do Descumprimento da Qualificação Econômico-Financeira

O Balaço apresentado está sim em conformidade com o instrumento convocatório, o Termo de abertura e encerramento está em um documento a parte, (separado do Balanço) em uma reanálise encontramos, por isso coube uma reavaliação a resposta do Recurso. **Incorreto** a afirmação da recorrente

a.3) A **Declaração dos Contratos firmados** foram apresentados, conforme consta nos arquivos anexado ao comprasnet. **Incorreto** a afirmação da recorrente

Valor do Patrimônio Líquido R\$ 4.041.140,01 x 12 >1 = 2,09

Valor total dos contratos R\$ 23.153.588,18*

Acrescento que **2,09%** descrito acima não é superior a **10%** com base nesses dados não há necessidade da licitante apresentar justificativa por possíveis divergências. Conforme traz a redação do item 9.10.5.3.2.

DECISÃO:

Portanto, em que pesem os argumentos da recorrente, julgo o Recurso **Procedente** para o Grupo 2, por não cumprir a Qualificação Técnica em desconformidade com o edital, Apesar de muitos atestados enviados atendem o número de refeições (item 22.3.2.1.4 TR), **mas nenhum dos atestados atende o período de 01 ano** (item 9.11.3.2 do edital) conforme detalhamos acima. Não temos como desconsiderar o que consta nesse instrumento. A Proposta na Empresa NAVE COMÉRCIO permanecerá **inabilitada.**

É o parecer.

S.M.J.

João Pessoa, 25 de março de 2022

Cecilia Cordolina da Silva
Pregoeira/PRA/CPL

Daniela Karla Medeiros Vasconcelos
Superintendente de Restaurantes Universitários
Equipe Técnica